PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 16, DE 08 DE MARÇO DE 2024.

Origem: Poder Legislativo.

Dispõe sobre a criação de Cadastro Municipal de Moradores de Rua de Itapoá e da outras providencias.

LEI

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Municipal de Moradores de Rua de Itapoá, também denominados pela sigla CMMRI, com o objetivo de identificar, cadastrar e oferecer assistência adequada às pessoas que se encontrem nesta situação.

Art. 2º. O CMMRI será coordenado pelo Executivo, através de suas políticas públicas e podendo firmar parcerias com organizações governamentais ou não governamentais e demais entidades interessadas.

Art. 3º. O cadastro incluirá, mas não se limitará a informações como nome, idade, gênero, histórico de saúde, tempo de situação de rua, habilidades profissionais e entre outros que considerar relevantes.

Art. 4º. O cadastramento será voluntário e poderá ser realizado por meio de equipes especializadas, em locais estratégicos do Município, ou mediante busca ativa realizada por profissionais capacitados.

Art. 5º. As informações constantes no CMMRI serão tratadas com absoluto sigilo, respeitando-se a privacidade e a dignidade dos cadastrados, e só poderão ser utilizados para fins estatísticos, de planejamento e execução de políticas públicas.

Art. 6º. O Poder Executivo, em conjunto com órgãos competentes, promoverá ações de conscientização e divulgação do cadastro, buscando a adesão voluntária e esclarecendo sobre os benefícios advindos do registro.

Art. 7º. O Executivo poderá organizar operações junto com órgão de segurança para estar dando eficácia a esta Lei, mas sempre respeitando a Art. 4º da mesma.

Art. 8º. O Poder Executivo elaborará relatórios periódicos com análise estatística dos dados coletados, apresentando-os à população e aos órgãos competentes.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 08 de março de 2024.

João Marcio Faligurski – PL
[assinado digitalmente]

Janayna Gomes Silvino – PL
[assinado digitalmente]

Tiago de Oliveira – PL
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conform o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Consulte a autenticidade e integridade do documento, acessando: http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 16/2024

Senhor Presidente, e
Senhores Vereadores

A criação de cadastros de moradores de rua é uma medida essencial para o desenvolvimento e a implementação eficaz de políticas públicas voltadas para essa população vulnerável, vindo assim a trazer mais dignidade à pessoa humana e oportunizar que possam voltar a ter uma oportunidade de recomeçar.

O cadastro permite a coleta de dados essenciais para entender as necessidades específicas dos moradores de rua. Com informações detalhadas sobre o perfil, saúde, habilidades e situação habitacional, as autoridades municipais podem desenvolver e implementar políticas públicas mais direcionadas e eficazes. Além disso, a população se sentirá mais segura em relação a estas pessoas, e de antemão, antes que algum paladino da moral e dos bons costume se levante, é sabido que quando essas pessoas se aproximam de outras pessoas para pedir algo ou somente por aproximar, as pessoas ficam inseguras. E este Projeto de Lei visa identificar todos os moradores de rua, vindo assim a trazer a população mais segurança e a eles mais dignidade, pois ninguém os olhará como pessoas de má índole, mas sim como alguém que precisa de uma oportunidade de recomeçar. Este cadastro pode contribuir para combater o estigma associado à situação de rua, promovendo uma visão mais compreensiva e empática por parte da sociedade. Conhecendo as histórias e desafios específicos, é possível desconstruir estereótipos e sensibilizar a comunidade para a realidade dessas pessoas.

Com dados precisos, é possível alocar recursos de maneira mais eficiente. Isso inclui direcionar investimentos para programas de saúde mental, capacitação profissional, incursão no mercado de trabalho e outras iniciativas que atendam às necessidades identificadas na população em situação de rua. O cadastro facilita a integração de serviços oferecidos por diferentes órgãos e organizações. Com informações centralizadas, é possível criar uma rede de assistência mais coordenada, promovendo uma abordagem holística para atender às diversas necessidades dos moradores de rua.

A coleta regular de dados permite o monitoramento contínuo do impacto das políticas implementadas. Isso possibilita avaliações regulares para verificar a eficácia das intervenções, identificar áreas de melhoria e ajustar estratégias conforme necessário. Ao coletar informações sobre as condições de vida, saúde e habilidades dos moradores de rua, a sociedade e as autoridades locais têm a oportunidade de reconhecer a dignidade desses indivíduos e garantir o respeito aos seus direitos humanos fundamentais.

O cadastro pode servir como uma ferramenta para facilitar o acesso dos moradores de rua a serviços essenciais, como cuidados de saúde, programas de emprego, educação e assistência social. Ao centralizar as informações, torna-se mais fácil direcionar os indivíduos aos recursos apropriados. Ao criar um cadastro de moradores de rua, é fundamental garantir a confidencialidade das informações, respeitar os direito individuais e envolver a população em situação de rua no processo, assegurando que suas vozes sejam ouvidas e consideradas nas políticas públicas.

Sendo assim, pedimos aos edis que estejam analisando de forma minuciosa este Projeto de Lei para que possamos de forma humanitária, atender esta demanda em nossa sociedade, vindo a termos um legislativo que é acolhedor e amigo das pessoas, o qual está preocupado em criar dispositivos e programas que tragam mais dignidade à pessoa humana e sempre buscando respeitar os direitos fundamentais da

humanidade.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 08 de março de 2024.

João Marcio Faligurski – PL
[assinado digitalmente]

Janayna Gomes Silvino – PL
[assinado digitalmente]

Tiago de Oliveira – PL
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conform o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Consulte a autenticidade e integridade do documento, acessando: http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador